



Acórdão n°

Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Waldir Hailton Alho Marques.

Impetrante: Eugenio Dias dos Santos – Advogado.

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo n°: 0006755-83.2017.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ROUBO MAJORADO, PORTE ILEGAL DE ARMA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, PREDICADOS FAVORÁVEIS DO PACIENTE E EXCESSO DE PRAZO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – CUSTÓDIA PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PERICULOSIDADE REAL DO PACIENTE – PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SE SOBREPÕEM AOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA NOS TERMOS DA SÚMULA N° 08 DESTE TRIBUNAL – AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO – PROCESSO DE ORIGEM QUE VEM SEGUINDO SUA MARCHA REGULAR DENTRO DE UM PRAZO RAZOÁVEL – ORDEM CONHECIDA E DENEGADA – UNANIMIDADE.**

1. Paciente denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo majorado, porte ilegal de arma e associação criminosa.

2. Alegação de ausência de justa causa, condições pessoais favoráveis e excesso de prazo na formação da culpa do paciente.

3. Constrangimento ilegal não evidenciado em decorrência da constatação de justa causa na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Em suma, percebe-se que o magistrado a quo ponderou a garantia da ordem pública, a necessidade de aplicação da lei



penal e a conveniência da instrução criminal no caso em apreço.

Fora reforçado pelo Juízo a periculosidade real e concreta do paciente, conjuntamente com os demais denunciados, tendo em vista a gravidade concreta da suposta prática delitativa, haja vista ter o mesmo, supostamente, em concurso de vários agentes, perpetrado roubo majorado.

Segundo consta, fora, supostamente, efetuado disparos e apreensão das vítimas em salas da embarcação, tudo, frisa-se, mediante uso de armas de fogo, o que mostra a real periculosidade do paciente.

Tal periculosidade fora reforçada pelas testemunhas ouvidas no inquérito policial.

Ademais, pesa sobre o paciente outra condenação pelo crime de tráfico de drogas, nos autos nº 0022661-11.2016.8.14.0401, o que revela certa propensão para a prática de crimes.

Diante disso, reconheço a legalidade do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do paciente, pelo que entendo que não há que se falar em constrangimento ilegal quanto à alegação de ausência de justa causa.

4. Aplicação do princípio da confiança no juiz da causa, que está em melhor condição de avaliar se a segregação cautelar do paciente se revela necessária.

5. Condições pessoais favoráveis do paciente que não se sobrepõem aos requisitos do art. 312 nos termos da Súmula nº 08 deste Tribunal.

6. Quanto à argumentação de excesso de prazo na formação da culpa do paciente esta igualmente não merece prosperar.

7. Segundo extrai-se dos autos, inobstante o tempo já percorrido, deve-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: pluralidade de réus, processamento por crimes diversos e complexos, apresentação de exceção de incompetência em razão do lugar pela defesa dos réus e pedidos de revogação de prisão preventiva.

Neste ponto, cumpre elucidar que o Juízo a quo se reservou a não apreciar os pedidos de revogação de prisão preventiva em decorrência do reconhecimento de sua incompetência, com fito a evitar qualquer nulidade.



Frisa-se que a exceção de incompetência se deu em razão de ato exclusivo da defesa, de modo que o Juízo, para resguardar a lisura processual, acompanhando o parecer ministerial, encaminhou os autos para o Juízo de Barcarena para apreciar os pedidos de revogação de prisão preventiva. Deste modo, percebo estar o Juízo conduzindo o processo dentro de um prazo razoável e respeitando os ditames do devido processo legal.  
**ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECE** e **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 19 de junho de 2017.

**DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator



Habeas Corpus Liberatório com pedido de Liminar.

Paciente: Waldir Hailton Alho Marques.

Impetrante: Eugenio Dias dos Santos – Advogado.

Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

Processo nº: 0006755-83.2017.8.14.0000.

### RELATÓRIO

WALDIR HAILTON ALHO MARQUES, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA.

Aduz o impetrante que o paciente se encontra preso desde o dia 26/11/2016, sem culpa formada, perfazendo 07 (sete) meses, preso, tornando uma prisão ilegal.

Narra que em 17/05/2017, o Juízo julgou exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos à comarca de Barcarena, tornando ilegal a custódia do paciente, devido perdurar mais de 180 (cento e oitenta) dias, caracterizando ilegalidade na prisão preventiva, mantida pelo Juízo, por infração ao art. 304 do CPB.

Afirma que o paciente foi sentenciado ao regime semiaberto, e fica impossibilitado de cumprir devido esta prisão cautelar.

Alega condições pessoais favoráveis do paciente e ausência dos requisitos do art. 312 do CPP.

Alega excesso de prazo para formação da culpa do paciente.

Requer a concessão de medida liminar para que seja expedido o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem.

A medida liminar foi indeferida e, na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

O Juízo a quo prestou as informações solicitadas, em síntese, nos seguintes termos:

a) Em 17/05/2017 em decisão interlocutória de nº 20170200818335, acompanhando o parecer do Ministério



Público, declarou-se incompetente para processar e julgar os autos, determinando a remessa dos autos à Comarca de Barcarena/PA para o prosseguimento do feito com urgência, tendo em vista os pedidos de revogação de prisão adotando-se todas as medidas de praxe nessa situação;

b) Em 31/05/2017 os autos foram encaminhados à Central de Distribuição.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

**VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da ordem de Habeas Corpus em favor do paciente, alegando, para tanto, ausência dos requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis do mesmo e excesso de prazo na formação de sua culpa.

Compulsando os presentes autos, entendo não prosperar a alegação do impetrante acerca de falta de justa causa para manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que o juízo, ao mantê-lo em custódia cautelar, o fez com arrimo nos requisitos legais autorizadores do art. 312 e dentro dos parâmetros legais, conforme excertos das decisões que transcrevo a seguir:

Decretação de Prisão Preventiva por ato de representação do Representante do Ministério Público:

A denúncia instaurada contra os denunciados WALDIR HAILTON ALHO MARQUES, MACTON GUIMARÃES MARQUES, ODILENO MARTINS RODRIGUES, ELIELSON DE SOUZA MARQUES, MAX JUNIOR CAMPELO LOBATO, RAFAEL DA SILVA BARROS, SEBASTIÃO DOS SANTOS DA SILVA JUNIOR, JEAN CARLOS DOS SANTOS SENA, ABERLARDO DE SOUSA MARQUES e outros, pela prática dos delitos de roubo qualificado, porte ilegal de arma e organização criminosa, sendo que tais crimes necessitam ser apurados com mais rigor, a fim de que seus autores sejam ou não punidos, na forma legal.

A prisão preventiva dos acusados é necessária face o alto



grau de periculosidade que demonstram, podendo os mesmos evadirem-se do distrito da culpa; por em risco a ordem pública; causar embaraços ao andamento do processo ou ainda, à aplicação das sanções da Lei Criminal. Ademais, as testemunhas ouvidas no inquérito policial enfatizaram bastante a periculosidade dos réus ao narrarem o modo de atuação dos mesmos, o uso de armas, inclusive efetuando disparos, atingindo inclusive o teto da embarcação para causar temor às vítimas, inclusive vindo a prender as vítimas em salas da embarcação, o que por si só já justifica a medida de exceção, necessária para a garantia da ordem pública, tão abalada pelos constantes golpes financeiros em nossa cidade, neste sentido, o STJ, tem decidido:

A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal (JSTJ 8/154).

No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal, tem si posicionado: A fundada periculosidade exterioriza pela conduta do agente serve de supedâneo para obstar a liberdade provisória. (STF-RHC-6959-Rel. Félix Fischer – DJU 25/02/1998, p. 93).

A propósito:

A prisão preventiva, segundo se depreende do artigo 311, do CPP, poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, inclusive mediante representação da autoridade policial (...) (STF – RHC 65.001-5 – Rel. Célio Borja – DJU 8.5.87 – RT 619/386).

No mesmo sentido:

A decretação da prisão preventiva há de encerrar um juízo de risco, não de certeza, sob pena de incorrer a Justiça em evidente contradictio in terminis, laborando, a par disso, em perigoso prejulgamento da causa se estivesse a fundamentar mais do que o razoável a necessidade ou conveniência da segregação cautelar (TJSP – HC 30.277-3 – Rel. Prestes Barra



– RT 602/340).

Pelo que consta na Representação do Ministério Público, existem fortes indícios de que WALDIR HAILTON ALHO MARQUES, MACTON GUIMARÃES MARQUES, ODILENO MARTINS RODRIGUES, ELIELSON DE SOUZA MARQUES, MAX JUNIOR CAMPELO LOBATO, RAFAELA DA SILVA BARROS, SEBASTIÃO DOS SANTOS DA SILVA JUNIOR, JEAN CARLOS DOS SANTOS SENA, ABELARDO DE SOUZA MARQUES, sejam os autores dos crimes ora ocorridos. Conforme as declarações das testemunhas perante a Autoridade Policial e pelos demais acusados presos em flagrante, e a forma como os crimes foram praticados.

Os requisitos da prisão preventiva estão presentes no caso concreto, pois o *fumus delicti comissi*: é a prova do crime e indícios suficientes de autoria. Por seu turno o *periculum libertatis*: está satisfeito, pois os acusados, em liberdade, colocam risco a sociedade ou o futuro do processo ou ainda a própria execução da pena. Trata-se de requisito coligado com os motivos ensejadores da prisão preventiva. A periculosidade dos agentes constatada fartamente justifica a preventiva. No caso concreto o bom desenvolvimento do processo exige a prisão cautelar dos acusados, sob pena de grave prejuízo para a busca da verdade e da justiça.

(...).

Furto-me de transcrever qualquer decisão indeferindo o pedido de revogação de prisão preventiva por não constar nos presentes autos, bem como por não encontrar no sistema informatizado LIBRA.

Como se pode bem observar, diferente do alegado pelo impetrante, constato a existência de justa causa na manutenção da prisão preventiva do paciente.

Em suma, percebo que o magistrado a quo ponderou a garantia da ordem pública, a necessidade de aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal no caso em apreço.

Fora reforçado pelo Juízo a periculosidade real e concreta do



paciente, conjuntamente com os demais denunciados, tendo em vista a gravidade concreta da suposta prática delitiva, haja vista ter o mesmo, supostamente, em concurso de vários agentes, perpetrado roubo majorado.

Segundo consta, fora, supostamente, efetuado disparos e apreensão das vítimas em salas da embarcação, tudo, frisa-se, mediante uso de armas de fogo, o que mostra a real periculosidade do paciente.

Tal periculosidade fora reforçada pelas testemunhas ouvidas no inquérito policial.

Ademais, pesa sobre o paciente outra condenação pelo crime de tráfico de drogas, nos autos nº 0022661-11.2016.8.14.0401, o que revela certa propensão para a prática de crimes.

Diante disso, reconheço a legalidade do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do paciente, pelo que entendo que não há que se falar em constrangimento ilegal quanto à alegação de ausência de justa causa.

Nesses termos:

**PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO RÉU. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida.

3. Circunstâncias descritas nos autos que corroboram a necessidade de manutenção da determinação de segregação acautelatória do paciente, considerando a sua periculosidade.

4. O modus operandi pelo qual foi cometido o delito denota





a necessidade da constrição provisória para o fim de resguardar a ordem pública, pois o acusado, em concurso com outros agentes e uso de armas de fogo, teria invadido a residência das vítimas, que foram constantemente ameaçadas de terem suas vidas ceifadas, caso não colaborassem com a ação, tendo suas pernas e mãos amarradas por braçadeiras plásticas.

5. Gravidade concreta das condutas imputadas ao paciente devidamente evidenciada tendo em vista que o ato foi arquitetado, pois um mês antes do fato, os mesmos acusados teriam subtraído o veículo das vítimas e, na posse do controle da garagem, lograram êxito em entrar na residência delas, em plena luz do dia, fato sugestivo de uma certa estruturação na atividade criminosa, o que demonstra a periculosidade deles e a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ - HABEAS CORPUS : HC 310654 RS 2014/0318299-1, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 27/03/2015. Julgamento: 17 de Março de 2015. Relator: Ministro GURGEL DE FARIA)

Ressalte-se, ainda, a dogmática do princípio da confiança no juiz da causa, o qual estabelece que o juiz da causa está em melhor condição de avaliar se a segregação social do paciente se revela necessária.

Sobre a matéria, trago a conhecimento julgado desta Egrégia Câmara:

**HABEAS CORPUS - LATROCÍNIO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE - IMPOSSIBILIDADE - DECISUM MINIMAMENTE MOTIVADO - PRISÃO QUE DEVE SER MANTIDA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI QUE RECOMENDA A PERMANÊNCIA DO PACIENTE NO CÁRCERE - JUÍZO A QUO QUE JUSTIFICOU A IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES - PERICULOSIDADE CONCRETA - CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA - QUALIDADES PESSOAIS**



- IRRELEVANTES - SÚMULA N.º 08 DO TJPA - ORDEM DENEGADA. I. A decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 60), encontra-se minimamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública. Com efeito, o coacto usando de agressões físicas e instrumento contundente, provocando-lhe traumatismo crânio encefálico, ceifando a vida da vítima e subtraindo seus objetos pessoais; II. Observa-se que a autoridade coatora, vem, reiteradamente, mantendo a custódia cautelar do paciente, que é contumaz na prática de agressões físicas em desfavor de transeuntes que circulam pelo local em ocorreu o crime, indeferindo 02 (dois) pedidos da defesa que objetivavam a devolução do direito ambulatorial do coacto. Em ambos, (fl.75/76 e 78/79), foi corroborado que a permanência do paciente no cárcere é necessária, seja em razão da presença de indícios suficientes de autoria do crime de latrocínio, seja pelo modus operandi empregado no delito e ainda pela periculosidade que representa se for solto, não sendo suficientes, inclusive, a aplicação de medidas cautelares diversas da custódia; III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente; IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA; V. Ordem denegada.

(2016.03975856-97, 165.360, Rel. ROMULO JOSE FERREIRA NUNES, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2016-09-26, Publicado em 2016-09-30)

Quanto aos predicados favoráveis, cumpre destacar o teor da Súmula n.º 08 deste Tribunal, a qual estabelece que as qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, logo, em que pese as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, entendo presentes os requisitos do art. 312 do CPP para manutenção da sua custódia cautelar.

Por derradeiro, também não merece abrigo a alegação do



impetrante quanto à demora na instrução criminal para apuração da formação da culpa do paciente, pois, pelo que consta dos presentes autos, o processo vem seguindo sua marcha de forma regular e segundo o Juízo impetrado, os autos já seguiram para a Comarca de Barcarena/PA para prosseguimento do feito com urgência, tendo em vista ter o Juízo a quo se declarado incompetente.

Segundo extrai-se dos autos, inobstante o tempo já percorrido, deve-se levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, quais sejam: pluralidade de réus, processamento por crimes diversos e complexos, modus operandi empregado pelos denunciados, dentre os quais o paciente, e, precipuamente, apresentação de exceção de incompetência em razão do lugar pela defesa dos réus e pedidos de revogação de prisão preventiva.

Neste ponto, cumpre elucidar que o Juízo a quo se reservou a não apreciar os pedidos de revogação de prisão preventiva em decorrência do reconhecimento de sua incompetência, com fito a evitar qualquer nulidade.

Frisa-se que a exceção de incompetência se deu em razão de ato exclusivo da defesa, de modo que o Juízo, para resguardar a lisura processual, acompanhando o parecer ministerial, encaminhou os autos para o Juízo de Barcarena para apreciar os pedidos de revogação de prisão preventiva.

Deste modo, percebo estar o Juízo conduzindo o processo dentro de um prazo razoável e respeitando os ditames do devido processo legal.

Nessa senda, deve ser ponderado com certa razoabilidade o lapso temporal que vem sendo demandado nas instruções processuais criminais, tendo em vista a grande carga processual que permeia o judiciário. Por isso, não há como o magistrado estar adstrito à prazos aritméticos estritamente pré-determinados pelo legislador para encerrar a instrução processual, devendo ser analisado caso a caso, conforme as peculiaridades que lhes são inerentes, conforme já repisado. Impende destacar que a legislação pátria não prevê limite temporal à duração total do processo penal, motivo este que dificulta a delimitação do que seria um prazo razoável. Todavia, tal ausência de fixação de prazos limítrofes para a marcha processual e da prisão preventiva no sistema jurídico



brasileiro emerge em decorrência da opção do legislador de referir-se à doutrina do não-prazo. Assim, forma-se uma equação, a qual se tem de um lado a ausência de prazos máximos para a duração total do processo e de outro lado o princípio da razoabilidade, o que resulta na aplicação prática pelo magistrado conforme as circunstâncias do caso e conforme a sua discricionariedade, respeitando o corolário do devido processo legal. A razoabilidade do lapso temporal da instrução já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que colaciono a seguir:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR DO FEITO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. SÚMULA N. 52/STJ. I. Os prazos processuais para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, admitindo sua dilação quando as circunstâncias da causa assim exigirem, desde que não afronte os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. II. Tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento e transcorridos pouco mais de 6 (seis) meses desde a prisão em flagrante até o término da colheita da prova, revela-se regular a instrução do feito, considerando-se, notadamente, a dificuldade na tramitação dos processos, diante do grande volume de causas em tramitação no Poder Judiciário. III. Encontrando-se a ação penal em fase de alegações finais, incide, na espécie, a Súmula n. 52 desta Corte. IV. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.**

(STJ - RHC: 41090 RS 2013/0324609-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 07/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013)

Deste modo, entendo inoportunizar no presente caso qualquer excesso de prazo que enseje a concessão da presente ordem.

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, DENEGO a presente ordem de Habeas Corpus.



---

Belém, 19 de junho de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator